TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012604-86.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Weverson Mateus Crevilaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Weverson Mateus Crevilaro, portador do RG nº 55.714.586, filho de Antonio Crevilaro Neto e Maria Alice Antonio de Castro, nascido aos 23/05/1996, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 06 de agosto de 2017, por volta das 09h30min, em uma estrada de terra nas proximidades do Posto Bambina, Jardim Iguatemi, zona rural, nesta cidade e comarca, **subtraiu**, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bicicleta da marca TSW, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertencente a *Fabio Donizete de Moura*.

Consta da denúncia, que a vítima trafegava com sua bicicleta no local dos fatos quando foi abordada pelo acusado que, munido de uma arma de fogo, anunciou o assalto e determinou a entrega da bicicleta, no que foi prontamente atendido por *Fábio*. Após, segundo a denúncia, o acusado evadiu-se do local tomando rumo ignorado.

Narra ainda a denúncia, que, no dia 03 de setembro de 2017, quando caminhava pelo bairro Jardim Esplanada, a vítima *Fábio* avistou o acusado na companhia do adolescente L.A.P, trafegando, cada qual em uma bicicleta, momento em que reconheceu várias peças de sua bicicleta instaladas na bicicleta que estava com o adolescente. Segundo a denúncia, naquele momento, a vítima acionou a polícia militar que compareceu ao local e, após receber a informação do adolescente L.A.P de que a bicicleta que utilizada lhe tinha sido entregue pelo acusado, realizou buscas na residência do réu, encontrando o quadro da bicicleta pertencente a *Fábio* escondido no forro do teto do imóvel.

Por fim, consta que o acusado negou o crime e disse, em uma primeira oportunidade, que comprou o quadro da bicicleta de uma pessoa desconhecida pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que guardava o objeto, pois desconfiava que era subtraído. Num segundo momento,

continuou negando o ilícito, mas disse que somente se manifestaria em juízo.

Considerando os termos do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 84).

O réu foi devidamente citado (fls. 96) e resposta técnica acostada às fls. 108/109.

Defesa técnica acostada às fls. 239/246, sem preliminares.

Considerando que não houve hipóteses para absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, 03 (três) testemunhas de acusação e o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a desclassificação para o crime de furto ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante pelo uso de arma de fogo, cumprimento da pena no regime aberto e conversão em penas restritivas.

É o relatório.

DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório amealhado ao feito, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e auto de entrega de fls. 19/21. É evidente, portanto, a existência material do crime de roubo.

A autoria também é certa.

Vejamos. A vítima Fábio Donizete de Moura relatou que trafegava com sua bicicleta no local dos fatos quando foi abordada pelo acusado, munido de uma arma de fogo, que anunciou o assaltou e levou a sua bicicleta, tomando rumo ignorado. Segundo a vítima, quase 01 (um) mês depois dos fatos, caminhava pelo bairro, quando avistou o acusado e um adolescente, cada um com uma bicicleta, sendo que aquela com a qual o menor trafegava, tinha peças oriundas de sua bicicleta. Relatou também que, naquele momento, acionou a policia militar que compareceu ao local e realizou diligencias na residência do acusado, onde foi localizado o quadro da sua bicicleta.

A testemunha L.A.Q. (adolescente) disse que a bicicleta que utilizava no dia em que foi abordado pela policia militar adquiriu do acusado pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A testemunha relatou também que sua bicicleta foi apreendida pelo policial militar porque estava sem a nota fiscal, mas, posteriormente, com a apresentação do citado documento foi -lhe

restituída. A testemunha L.A.Q. nada soube informar acerca da apreensão do quadro da bicicleta escondido no forro do teto do imóvel do acusado. Por fim, a testemunha L.A.Q. não soube esclarecer se as peças que foram colocadas em sua bicicleta advinham da bicicleta do acusado.

Os policiais militares Egbert Aurélio Guerreiro e Marcelo Cerqueira Leite foram uníssonos e firmes em seus depoimentos. Os policiais militares relataram que foram acionados pela vítima, que relatou estar caminhando, quando avistou *o acusado* na companhia de um adolescente, trafegando, cada qual com uma bicicleta. Segundo os policiais militares, a vítima reconheceu várias peças de sua bicicleta instaladas na que estava com o adolescente. Esclareceram que, realizando a abordagem em ambos, o adolescente explicou que a bicicleta que utilizava adquiriu do acusado. Por fim, os policiais militares realizaram diligencias na residência do acusado e lá foi localizado um quadro de uma bicicleta no forro do teto do imóvel. O acusado, segundo os policiais, negou o crime e disse que comprou o quadro da bicicleta de uma pessoa desconhecida pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que guardava o objeto, pois desconfiava que era subtraído.

Interrogado, o réu confirmou a prática do roubo, mas afastou o uso da arma de fogo. Relatou que utilizou um pedaço de madeira para abordar a vítima. Negou também haver colocado peças da bicicleta furtada naquela que era utilizada pelo adolescente.

Durante a instrução processual, como visto acima, ficou apurado que a vítima trafegava com sua bicicleta no local dos fatos quando foi abordada pelo acusado que, munido de uma arma de fogo, anunciou o assalto e determinou a entrega da bicicleta, no que foi prontamente atendido.

A vítima foi firme em seu depoimento, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, em informar que 01 (um) mês após os fatos, ela avistou o acusado na companhia de um adolescente, trafegando cada qual em uma bicicleta, momento em que reconheceu várias peças de sua bicicleta instaladas naquela que estava com o menor.

A vítima acionou a polícia militar que compareceu ao local e realizou as diligencias necessárias para esclarecer o ocorrido. Na residência do acusado foi encontrado o quadro da bicicleta pertencente à vítima escondido no forro do teto de seu imóvel.

Em síntese, o conjunto probatório demonstra os fatos descritos na denúncia e no contexto de toda a prova oral determinam a certeza do julgamento.

Portanto, não existe qualquer elemento que possa colocar em dúvida as afirmações feitas pela vítima, testemunha e policiais militares.

Além disso, o réu confessou parcialmente a prática do delito, afastando tão somente o uso da arma de fogo, que restou isolada. Segundo o relato da vítima, o réu estava armado. A arma

não foi apreendida, contudo entende-se que a não apreensão da arma exibida pelo agente quando da prática do roubo pode ser substituída pelas referências testemunhais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Firmes e uníssonos foram os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Reserva alguma há de se impor, "in casu", ao depoimento deles, como reiteradamente decidido, "os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresenta razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" RT, vol.616/287; no mesmo sentido, RT, vols. 433/386; 445/384; 479/382; 634/276; RJTJESP, ed. LEX, vols. 95/400; 107/457 e 189/328; JUTACrim, vols. 8/24; 67/369; 76/331).

A versão do agente da autoridade somente pode ser desconsiderada se elidida por outro elemento de convicção trazido aos autos, o que não ocorreu.

Em resumo, o conjunto probatório é claro no sentido da demonstrar que o réu foi o autor do roubo mencionado na denúncia. Nunca é demais lembrar que não há qualquer motivo plausível para negar-se validade aos depoimentos das testemunhas, cujo interesse é o de apontar os verdadeiros agentes e não o de incriminar inocentes.

Desta maneira, tenho a autoria provada, refutando as teses defensivas. Não há que se falar em desclassificação para o furto simples, nem em afastamento da majorante do uso da arma de fogo, pois esta devidamente provado sua participação na forma descrita na denúncia.

A causa de aumento de pena fica reconhecida. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que houve emprego, durante o roubo de arma de fogo. Não há elementos que possa afastar o depoimento da vítima.

Destaca-se que nos crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas constantes nos autos. Ressalta-se, ainda, que o ônus da prova acerca da ocorrência da causa de aumento de pena pertence à acusação, que logrou êxito em demonstra-la através da prova oral colhida. Portanto, não subsiste a alegação da Defesa no sentido de que a arma de fogo não foi encontrada na posse do réu.

Demonstrada a ocorrência do crime de roubo na forma denunciada e a responsabilidade criminal do réu, de rigor a condenação. Passo a dosar a pena a ser-lhe imposta.

Atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, verifico que se trata de réu que não ostenta maus antecedentes e é primário. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Com efeito, deixo de

considerar a confissão espontânea, porquanto foi parcial e não colaborou ao convencimento deste magistrado.

Na terceira fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto), considerando a ocorrência da causa de aumento de pena do emprego de arma, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em seu valor mínimo unitário. Inexistentes causas especiais de diminuição, torno definitivo o *quantum* acima fixado.

Face à gravidade do delito em questão e quantidade da pena imposta, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no **REGIME FECHADO.**

Embora seja o réu primário, a jurisprudência posiciona-se no sentido de considerar o regime fechado o adequado para o início do cumprimento da pena por roubo qualificado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF; HC; nº 74.301-3/SP; Rel. Min. Maurício Corrêa in DJU de 6.12.96, p. 48.711);

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte, confira-se:

"O regime prisional eleito é o adequado. Em casos de roubo qualificado, deve ser fixado regime inicial mais severo, pela clara demonstração de periculosidade do agente. No caso, não se perca de vista, os agentes fizeram uso de armas de fogo, não se preocupando com as consequências do ato, o que denota falta de controle de impulsos e maior periculosidade. O réu praticou delito grave, que traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal"

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade e o "sursis" em razão da pena aplicada, bem como devido ao crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra Weverson Mateus Crevilaro, portador do RG nº 55.714.586, filho de Antonio Crevilaro Neto e Maria Alice Antonio de Castro, nascido aos 23/05/1996, para CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de <u>04 (quatro)</u> anos e <u>08 (oito) meses de reclusão</u>, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado, além do pagamento de <u>11 (onze) dias-multa, com o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, I, do Código Penal.</u>

O réu poderá recorrer da sentença em liberdade, já que nessa situação permaneceu durante a instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, deverá ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA